



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293379**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028635-31.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada NEUSA DA SILVA ALTAFIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1028635-31.2024.8.26.0002**

**Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A**

**Apelado: Neusa da Silva Altafim**

**Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 9ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Adilson Araki Ribeiro**

**Voto nº 2302**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Taxa de juros mensal abusiva. Capitalização de juros. Falta de clareza no contrato quanto às taxas de registro, avaliação e seguro prestamista. Pedido de revisão para não aplicação da tabela Price. Sentença de parcial procedência afastando cobrança de seguro e de taxa de avaliação do bem. Irresignação do réu. Cabimento. Contrato elaborado de forma clara, dando a opção de contratar ou não as taxas facultativas e seguros, e dentro da média que se pratica no mercado. Não houve contratação de seguro e a avaliação do bem foi devidamente comprovada. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 143/150, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para afastar a cobrança referente à tarifa de avaliação do bem, apurando-se, em fase de liquidação, o valor do quanto despendido a tais títulos, com a respectiva restituição à autora, na forma simples, devidamente corrigida desde a data dos respectivos desembolsos e aplicando-se juros demora desde a citação. Determinou, ainda, a restituição dos valores dos prêmios efetivamente pagos pela contratação do seguro e título de capitalização por entender configurada venda casada, bem como do valor pago a título de tarifa de avaliação do bem, por entender não comprovado o serviço. Reciprocamente vencidas, condenou as partes a arcarem com a honorária da parte adversa arbitrada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, rateando as custas processuais, respeitadas a isenções e suspensão decorrentes da gratuidade concedida à autora (artigo 98, parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignado, o apelante alega, em suma, que todas as taxas e tarifas aqui questionadas constam de forma expressa e clara no contrato, sendo que a autora optou livremente pela contratação da mesma. Ainda, que não houve contratação de seguro prestamista ou título de capitalização no contrato objeto dos presentes autos, devendo ser afastada a condenação à devolução desses valores. Ressalta, por fim, que a avaliação do bem consta devidamente comprovada nos autos, razão pela qual também deve ser considerada regular a cobrança de tal tarifa. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 177/180.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 170/172).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*. No presente caso, o Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos, concluindo, porém, de forma equivocada, pela parcial procedência da ação.

Cinge-se a controvérsia acerca da contratação do seguro prestamista e título de capitalização, bem como da comprovação ou não da efetiva prestação da avaliação do bem, e razão assiste ao réu.

No caso em tela, além de haver previsão expressa **da cobrança da**

**tarifa de avaliação do bem financiado no contrato estabelecido entre as partes há, também, a devida comprovação da efetivação dos serviços, uma vez que consta perfeitamente demonstrado às fls. 120 o termo de avaliação do veículo financiado.**

**Ora**, as tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

O serviço de avaliação está relacionado a vistoria física do veículo financiado, a fim de que seja discriminado as condições de motor, carroceria, estofamento, pintura entre outros, considerando os fatores depreciativos e valorativos, a fim de estimar seu preço de mercado.

Aqui, cumpre observar que a exigência de referidas taxas se mostra tolerada pelo ordenamento jurídico em vigor, desde que resulte devidamente comprovado que o serviço que lhe dá origem foi efetivamente prestado, sendo imperativo nesse tocante, a aplicação do entendimento consolidado pela 2ª Seção do C. STJ, aplicado por ocasião do julgamento do REsp, 1.578.553-SP (Tema 958), o que se deu sob o chamado rito dos recursos repetitivos, por V. Acórdão que foi relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos moldes que foram definidos em julgamento ocorrido em 06/12/2018, ocasião em que assim se deu reais limites a questão: “(...) 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)*”

Necessário, portanto, que o contrato celebrado indique, de modo específico, qual serviço será prestado e cobrado, pois é vedada a cobrança genérica por serviços prestados por terceiros (arts. 6º, III e 52, III, CDC), o que de fato ocorreu.

No caso dos autos, o valor cobrado de R\$ 550,00 não é exorbitante e às fls. 120 foi apresentado Laudo Veicular, comprovando que o veículo foi submetido a uma vistoria da instituição financeira, a fim de avaliar as suas condições

de comercialização, pelo que se comprova a prestação do serviço.

Assim, à luz de tais elementos, e analisando detidamente o conjunto coligido ao todo processado, forçoso entender que não só legítima a cobrança como também perfeitamente demonstrada a prestação do serviço a que se refere a tarifa de avaliação do bem, tendo a instituição financeira ré se desincumbido completamente de seu ônus probatório.

E o mesmo raciocínio se aplica à questão do seguro prestamista, cuja análise sequer deveria ter feito parte dos autos, posto que claramente não houve contratação de seguro e nem de título de capitalização, como bem se verifica às fls. 117/119.

É forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese repetitiva nº 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença.

Nossa atual jurisprudência adota, como os dois principais elementos que indicam que o cliente teve sim a opção de aderir ou não ao contrato acessório, a existência dos campos “sim” e “não” no que tange à contratação de seguro prestamista no contrato de financiamento, e termo separado do contrato constando a adesão ao seguro, devidamente assinado. Desse modo, no presente caso, não há se falar em venda casada, sendo forçoso reconhecer a liberdade de adesão ou rejeição.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

*APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo*

958). *Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...) (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).*

*APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...) (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).*

Ora, de simples leitura dos documentos depreende-se que a cédula de

crédito bancário dos presentes autos indica claramente que não houve a contratação do seguro quando da formalização do contrato de financiamento, já que os campos destinados a “Valor do Seguro” e “Valor de Acessórios/Serviços” (itens 2 e 5 de fls. 117) constam em branco, com valores equivalentes a R\$0,00.

Claramente a questão foi analisada de forma equivocada.

A alteração, aqui, de qualquer das cláusulas contratuais implicaria em grande ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil: “*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*”, sem mencionar a injusta condenação imposta ao réu que devidamente se desincumbiu de todo e qualquer ônus probatório que lhe cabia, demonstrando de forma cabal o necessário a julgar a presente ação totalmente improcedente.

Anote-se, ainda, que ao pactuar foi especificado à autora o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total das operações. Se o caso, no ato do ajuste, a autora deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Assim, impõe-se a que a autora honre com a obrigação que optou por assumir, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

*APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de*

*financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...) (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).*

Ademais, não houve obrigatoriedade alguma de contratar, a autora procurou o réu para tanto. Deveria, inclusive, ter procurado outras instituições financeiras caso a forma de contratar aplicada pelo réu não lhe aprofvesse.

Ainda que vetusta, vigora a máxima "*pacta sunt servanda*". Logo, conclui-se que a improcedência de todos os pedidos era de rigor, razões pelas quais reformo a r. sentença proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO do réu**, a fim de reformar por completo a r. sentença proferida e julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados em inicial**, com a total inversão da sucumbência, carreado à autora as custas, despesas processuais e honorários advocatícios no exato patamar que fixado em sentença.

Ainda, quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”;* portanto, em razão do provimento total do recurso, deixa-se de majorar os honorários.

**RUI PORTO DIAS**

Relator